

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600673-92.2020.6.15.0073 em 11/11/2020 07:41:27 por MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS

Documento assinado por:

- MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20111107412691400000036810354**
ID do documento: **38894354**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 73ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE ALHANDRA/PB

Processo nº 0600673-92.2020.6.15.0073

PARECER MINISTERIAL

Trata-se de Registro de Candidatura apresentado pela **Coligação “A Força do Bem”**, relativo à candidatura de Ataídes Mendes Pedrosa, ao cargo de Prefeito do **Município de Alhandra/PB**, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019, em substituição ao candidato **Renato Mendes Leite**, cujo RCC foi indeferido na data de 24 de Outubro de 2020 (autos nº 060022-07.2020.6.15.0073).

Apresentadas Ações de Impugnação do Registro de Candidatura pela Coligação “Plantando Esperança” e pelo candidato Jaci Vieira dos Santos, alegando ambos, em apertada síntese, violação ao disposto no artigo 13, §2º da Lei 9.504/97.

Apresentada Contestação no Id 38005224.

Manifestações à Contestação nos Ids. 38685205 e 38701537, oportunidade na qual foi suscitada a simultaneidade de tramitação de dois pedidos de registros de candidaturas ao cargo de Prefeito formulados pela Coligação “A Força do Bem”, matéria de ordem pública.

Eis a síntese do necessário.

Precipuamente, urge salientar que o artigo 13, § 2º da Lei 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), assim preleciona:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

De fato, malgrado esta Promotoria tenha dantes emitido Parecer favorável ao deferimento do registro em apreço, todavia, já agora, joeirando-se de forma mais acurada os presentes autos, observa-se com clareza que o impugnado não atendeu ao disposto no preceptivo legal supracitado, vez que as Atas acostadas demonstram que apenas dois dos membros dos órgãos executivos de cada partido anuíram à substituição do candidato.

Registre-se que o requisito elencado no artigo 13, §2º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo 72, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz referência à aprovação da maioria absoluta dos representantes dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“(...) observa-se, outrossim, que o processo de escolha da candidata substituta obedeceu ao disposto no § 2º do art. 13 da Lei das Eleições, uma vez que a substituição decorreu de decisão unânime dos membros dos diretórios municipais dos respectivos partidos coligados. (...)”. (TRE-BA - RE: 38397 JITAÚNA - BA, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:16, Data 26/10/2016). (grifo nosso).

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Eleições majoritárias. Substituição. Direito de preferência. Coligação. **Maioria absoluta dos representantes dos partidos coligados.** Violação da regra. Provimento do recurso. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do candidato substituto. I - O indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou coligação sua substituição. II - Não há que se falar em renúncia ao direito de preferência quando o partido do candidato substituto é o mesmo do substituído. III - Todavia, exige-se, sempre, que, na substituição de candidatos à eleição majoritária, o candidato substituto seja escolhido pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos que integram a coligação. IV - Desrespeitada essa regra, impõe-se o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. V - Recurso provido. (TRE-RO - RE: 13305 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 66ª SO, Data 4/9/2012). (grifo nosso).

No mais, em que pese os argumentos suscitados pelo impugnado, quando da apresentação de sua contestação, de que o impugnante não possui legitimidade para questionar as deliberações da coligação adversária, visto tratar-se de matéria *interna corporis*, necessário pontuar que a análise de possíveis irregularidades no procedimento de escolha de candidatos substitutos repercute diretamente no pleito eleitoral, transcendendo, portanto, o interesse dos filiados/coligados, razão pela qual é possível a fiscalização e/ou impugnação pelos legitimados.

Sobre o tema, a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Impugnação. Improcedência. Princípio da dialeticidade. Não violação. Nulidade da sentença. Enfrentamento das razões da impugnação. Manifestação do recorrente após a apresentação da contestação. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Processo de escolha de substituto. Alegação de irregularidades. Matéria com repercussão no processo eleitoral. Possibilidade de impugnação por coligação adversária. Regularidade

do pedido de substituição. 1. O chamado princípio da dialeticidade recursal é respeitado mesmo que o apelo reitere conteúdo de peça apresentada antes da prolação da sentença, já que, assim, a parte recorrente revela, claramente, as razões pelas quais entende que o ato decisório deva ser reformado; 2. Não resta configurada a nulidade da sentença quando se verifica que o juízo a quo, embora resumidamente, enfrentou as razões constantes na peça impugnatória, bem como possibilitou à impugnante apresentação de manifestação final, na qual foi rebatida extensamente a tese de defesa e criticado o opinativo ministerial; 3. O exame de eventuais irregularidades no processo de escolha de candidato substituto ultrapassa o simples interesse de filiados e coligados, porquanto repercutem diretamente no processo eleitoral já iniciado, podendo, por isso, ser objeto de fiscalização e impugnação pelas coligações adversárias.; 4. Deve ser desprovido o recurso, para que seja mantida a sentença que deferiu o pedido de registro de candidata escolhida em substituição à renunciante, quando não se vislumbra quaisquer irregularidades no processo de escolha; 5. Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento. 1. (TRE-BA - RE: 38397 JITAÚNA - BA, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:16, Data 26/10/2016).

Outrossim, nos termos do artigo 6º, §5º, da Resolução nº 23.609/2019, os arquivos das Atas gerados pelo Sistema CANDex devem ser transmitidos via internet até o dia seguinte ao da realização das Convenções.

Nesse prumo e, analisando os arquivos encaminhados pela Coligação “A Força do Bem”, alusivos à substituição da candidatura de Renato Mendes pela de Ataídes Mendes, transmitidos via internet na data de 27.10.2020, dia posterior à realização da Convenção, resta demonstrado que não foi observado o quórum legal para escolha do substituto, nos termos expostos alhures.

Há de se destacar ainda que as Atas de Convenções anexadas pelo impugnado, a comprovar a observância do disposto no artigo 13, §2º, da Lei nº 9.504/97,

nas quais constam os nomes de representantes que outrora não constavam nos arquivos encaminhados ao CANDex, carecem de força probante, vez que se trata de documento produzido de forma unilateral que apresenta diversas divergências com as informações apresentadas pela própria Coligação, por meio do CANDex, à Justiça Eleitoral.

Ademais, infere-se das provas amplexadas aos autos que o presente registro de candidatura foi protocolado na data de 26.10.2020, quando a AIRC do candidato Renato Mendes ainda se encontrava com prazo recursal em aberto, visto que a sentença que indeferiu a sua candidatura foi proferida em 24.10.2020, incorrendo na tramitação simultânea e irregular de dois RCCs formulados pela Coligação “A Força do Bem”.

Atente-se que Renato Mendes, consoante se infere dos documentos de id. 38056278 - fls. 01/02, somente na data de 27.10.2020 protocolou renúncia ao prazo recursal da decisão supracitada.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora de Justiça, em exercício na 73ª Zona Eleitoral, *in fine* assinada, **manifesta-se** pela procedência das Impugnações ao Registro de Candidatura.

Alhandra, 11 de novembro de 2020.

Miriam Pereira Vasconcelos
Promotora de Justiça Eleitoral